

NÚCLEO DE TELEFONIA

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

AO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES - NULIC

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Licitante: BESI SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS FINANCEIROS E INFORMATICA
LTDA

CNPJ: 54.713.620/0001-05

Prezada Sra. Pregoeira,

Em atendimento ao Despacho SEI! nº 2136157, procedeu-se à análise técnica da proposta comercial apresentada pela licitante BESI SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS FINANCEIROS E INFORMATICA LTDA, à luz das exigências constantes do Termo de Referência. Da leitura conjugada dos documentos submetidos, verifica-se que a licitante apresentou proposta formalmente mais aderente ao objeto licitado do que a anteriormente examinada, com indicação expressa de marca, modelo e diversas características técnicas do equipamento ofertado. Não obstante, remanescem inconsistências e insuficiências documentais relevantes quanto à comprovação técnica da proposta e, sobretudo, quanto à qualificação técnica, que impedem o reconhecimento do integral atendimento às exigências editalícias.

1. ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (SEI! 2136085)

A proposta da licitante identifica, de modo expresso, o produto ofertado como WS Intercom / WS IT/07 (Gooseneck/Pedestal), no quantitativo de 15 unidades, ao valor unitário de R\$ 2.999,00 e valor global de R\$ 44.985,00, consignando, ainda, que o objeto compreende fornecimento, instalação e configuração de intercomunicador de áudio bidirecional automático. O documento também descreve, de forma textual, diversas características coincidentes com o Termo de Referência, dentre as quais o formato cilíndrico, a construção em alumínio usinado e anodizado, a haste flexível de 45 cm no módulo interno, a captação mínima de 1,5 metro no módulo externo, a referência ao sistema digital "Hight Voice", ao sistema "PTT" automático, à utilização de conectores P2, à fonte estabilizada de 12 Vcc com entrada bivolt e à garantia técnica mínima de 24 meses. Sob esse aspecto, a proposta revela aderência material relevante ao núcleo técnico do objeto licitado.

Todavia, a conformidade material parcial do texto da proposta não exaure a exigência editalícia. O item 7.5 do Termo de Referência exige, para a verificação do pleno atendimento técnico, a juntada de documentação técnica original do fabricante, compreendendo manuais, catálogos e/ou folhetos em língua portuguesa, bem como a apresentação de matriz de conformidade técnica, com a indicação precisa da página e da seção em que cada requisito mínimo do edital se encontra comprovado. Nos documentos encaminhados para análise, não foram localizados manuais, folders ou catálogos do fabricante, tampouco matriz de conformidade técnica formalmente estruturada. A proposta contém

apenas descrição elaborada pela própria licitante e memória descritiva redigida em termos declaratórios, o que não se confunde com a documentação técnica original exigida pelo instrumento convocatório. A ausência desses elementos impede a verificação objetiva e documental do integral atendimento às especificações mínimas, especialmente à vista do critério de julgamento vinculado ao edital.

Também se identifica insuficiência na denominada memória descritiva da composição do valor ofertado. O item 7.4.1 do Termo de Referência exige a discriminação, de forma clara e individualizada, do valor unitário do equipamento intercomunicador e do valor unitário do serviço de instalação e configuração. A proposta da BESI, embora apresente narrativa qualitativa dos componentes de custo, consolida o preço em um único valor unitário global de R\$ 2.999,00 por unidade, sem individualizar monetariamente a fração correspondente ao equipamento e a fração correspondente aos serviços de instalação e configuração. Cuida-se de aspecto relevante, pois o edital não exige mera exposição genérica dos custos, mas segregação apta a permitir aferição objetiva da composição do preço e da economicidade da contratação.

Além disso, não foi localizada, dentre os documentos apresentados, a declaração do fabricante ou laudo atestando a conformidade “RoHS Compliant”, exigida pelo subitem 2.2.3.2 do Termo de Referência. Tampouco se constatou, nos documentos submetidos, comprovação documental específica acerca de alguns elementos acessórios previstos no descritivo técnico, como indicadores luminosos com sinalização separada por canal e alertas sonoros e luminosos no módulo voltado ao defensor, os quais, embora mencionados no Termo de Referência, não se acham demonstrados por suporte técnico do fabricante. Desse modo, ainda que a proposta apresente aderência descritiva substancial ao objeto, persiste insuficiência quanto ao atendimento técnico integral, nos estritos termos em que a Administração o exigiu.

2. ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, o exame do arquivo de habilitação não revelou a existência de qualquer atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência anterior da licitante em fornecimento de aparelhos de intercomunicação, com os correlatos serviços de instalação e configuração. O conjunto documental disponibilizado contém, essencialmente, documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, tais como balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, comprovante de inscrição no CNPJ, registros cadastrais e certidões fiscais e trabalhistas, mas não contém atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove execução pretérita de objeto compatível com o licitado.

Essa ausência inviabiliza, por si só, o atendimento ao item 16.1.1 do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deve comprovar, mediante atestado, aptidão pertinente e compatível com o objeto, abrangendo o fornecimento anterior de aparelhos de intercomunicação em quantitativo correspondente a, no mínimo, 40% do objeto licitado. Não havendo qualquer atestado, resta prejudicada não apenas a aferição de pertinência material, mas também a demonstração do quantitativo mínimo exigido, o que conduz à insuficiência da qualificação técnica da empresa.

3. FUNDAMENTOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A presente análise há de ser conduzida sob a égide dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais vetores impõem à Administração o dever de aferir a conformidade das propostas e dos documentos de habilitação em estrita correspondência com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, vedando-se, por conseguinte, tanto a substituição da prova documental exigida por presunções favoráveis à licitante quanto a flexibilização superveniente de requisitos técnicos objetivamente fixados. Nessa linha, o art. 59 da referida lei estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que deixem de observar as especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentem desconformidade com exigências editalícias insanáveis.

No caso concreto, a ausência de documentação técnica original do fabricante, a inexistência de matriz de conformidade técnica e a falta de individualização monetária do equipamento e dos serviços de instalação e configuração, tal como exigido no Termo de Referência, comprometem, em um primeiro exame, a verificação objetiva da correspondência entre a solução ofertada e o objeto

licitado. Não obstante, tratando-se de elementos passíveis de esclarecimento ou complementação, admite-se, em tese, sua superação em sede de diligência, desde que esta se limite à confirmação e ao detalhamento de informações já constantes da proposta, sem alteração substancial de seu conteúdo nem afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diversa, porém, é a situação concernente à qualificação técnica. Nesse ponto, subsiste óbice autônomo e juridicamente bastante à habilitação da licitante, porquanto não consta atestado de capacidade técnica apto a comprovar experiência anterior pertinente e compatível com o objeto licitado, em quantitativo mínimo exigido pelo item 16 do Termo de Referência. Assim, ainda que as insuficiências documentais da proposta viessem a ser satisfatoriamente aclaradas ou supridas por diligência, remanesceria, por si só, causa suficiente para a inabilitação da empresa, em razão da não demonstração de aptidão técnico-operacional para a execução do objeto contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, embora a proposta apresentada pela licitante BESI SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS FINANCEIROS E INFORMATICA LTDA revele aderência material relevante a parcela substancial das especificações do objeto, com indicação expressa de marca, modelo e características técnicas compatíveis com o Termo de Referência, não houve comprovação documental suficiente do atendimento integral às exigências técnicas do edital. Persistem, nesse ponto, insuficiências relevantes, notadamente a ausência de documentação técnica original do fabricante, de matriz de conformidade técnica, de comprovação de conformidade RoHS e de memória descritiva com segregação monetária individualizada entre o equipamento e os serviços de instalação e configuração, tal como expressamente exigido no instrumento convocatório.

Conclui-se, ainda, que a licitante não comprovou sua qualificação técnica, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência anterior pertinente, compatível e em quantitativo mínimo exigido para o objeto licitado, em inobservância ao item 16 do Termo de Referência. Desse modo, à vista dos documentos analisados, impõe-se, em primeiro plano, a desclassificação da proposta, por ausência de comprovação técnica bastante de sua conformidade com as exigências editalícias, e, ainda que superado esse fundamento, subsiste causa autônoma para a inabilitação da licitante, em razão da não demonstração de aptidão técnico-operacional suficiente para a execução do objeto contratual.

Atenciosamente,

NÚCLEO DE TELEFONIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **GELSON ARAUJO LOPES, Chefe de Núcleo**, em 30/06/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2136346** e o código CRC **960E72F3**.

Referência: Processo nº E-20/001.003713/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br